

Procedimento Administrativo nº 014/2016.

DECISÃO

OBJETO: Proposta de instituição de tarifa beneficente - CASAN

SOLICITANTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

INTERESSADOS: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e USUÁRIOS

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, apresentou pleito no sentido de instituir uma faixa de tarifa denominada TARIFA DE ENTIDADE BENEFICENTE, alegando, em apertada síntese, que com as novas condições para o efetivo reconhecimento deste benefício a empresa estaria fazendo justiça fiscal e social. Em suas alegações argumenta ainda que nos atuais moldes, não existem possibilidades de fazer uma melhor aferição e que a concessão está sujeita a interpretações subjetivas.

Levados à efeitos estudos e análises sobre o assunto, após vários contatos entre as áreas técnicas, foi realizada uma reunião na sede da AGIR, para então dirimir dúvidas que ainda persistiam.

Após as exposições e os debates, foi verificado que o pedido estava dentro dos limites legais e que a manifestação da Agência é pertinente e obrigatória. Como a nova faixa não irá impactar na composição da tarifa da água e do esgoto, à princípio, nada obsta que a mesma venha a ser implantada.

Há, contudo, algumas considerações necessárias que entendemos pertinentes, em razão dos procedimentos que levam a implantação de uma nova modalidade de tarifa, como no caso ora sob comento. Através de uma análise empírica, conhecendo os sistemas e caminhos tortuosos e trabalhosos para a efetiva obtenção de um certificado CEBAS, é até possível afirmar, sem medo de erro, de que com a instituição das novas exigências, muitas empresas hoje beneficiadas, não lograrão alcançar o benefício. Mas também não se pode deixar de alertar que eventual queda de arrecadação também é uma possibilidade, partindo de que outras empresas que até agora não buscaram o benefício, o poderão fazê-lo. Isso poderá, por outro lado, gerar queda de arrecadação.

Como existe atualmente, por parte da CASAN um forte trabalho para a implantação de uma nova estrutura tarifária e as suas revisões, nada mais oportuno do que colocar tal tarifa nos mesmos estudos e implantação.

Por outro lado, é necessário destacar também que tais alterações, que em tese afetam de uma ou de outra forma toda a sociedade atingida, diretamente ou não, pela nova modalidade tarifária, é de salutar e necessária precaução, fazer com que tal tarifa seja apresentada de forma clara e precisa para assim, a grosso modo, torna-se entendível para os usuários, que em sua grande maioria não possuem a capacidade técnica para a compreensão da situação. Como o controle social é ação que não pode ser ignorada, nada mais justo do que colocar a criação de tal tarifa em audiências públicas ou outras medidas que assim a representa. A instituição de uma nova faixa de tarifa provado, de uma ou de outra forma, uma alteração na estrutura tarifária da Cia. Trata-se, sob a ótica regulatória de uma ação que deve ser vista como uma revisão da estrutura tarifária e como tal deve, obrigatoriamente, ser analisada.

A proposta apresentada, em primeira análise, em nosso convencimento, não atende um dos mais nobres requisitos da transparência, que é a expressão numérica dos valores das várias faixas. Limita-se apresentar tão somente os percentuais, que variam entre o mínimo de 30% e o máximo de 90% de desconto sobre o valor da taxa básica comercial. Qual seria esse valor? Como o usuário iria encontrá-lo?

O ideal, por isso, sob a nossa ótica e em defesa aos interesses dos usuários, entendemos que ao quadro onde figuram as faixas e os percentuais, venham ser acrescido dos valores atuais, situação que irá proporcionar maior entendimento dos interessados de toda ordem. Não há dúvidas de que deva estar previsto na estrutura tarifária da CASAN, o que no momento não ocorre, SMJ. Além do mais, como existe o estudo para a nova modelação tarifária, entendemos que seria imprudente, nesta altura, tratar de uma mudança que é apresentada tão somente como uma mudança de denominação e de critérios. Não é simples assim, como já dito acima.

CONCLUSÕES

Diante do que acima restou analisado, no que tange ao pedido da CASAN, não se trata de mera alteração, mas sim, indiretamente de uma revisão tarifária, que por sua própria natureza, demanda, necessariamente, de maior controle social, que pode ser dar através dos vários mecanismos disponibilizados e utilizados para tais situações. Com a adoção dessa nova estrutura tarifária, em tese haverá, desde o aumento das tarifas e ainda a exclusão dos que já

vem sendo tratados como tal, e que, talvez por uma fiscalização ineficiente, vem sendo utilizada de modo irregular. Porém, a precaução é pertinente uma vez que não poderá, a adoção dessa nova proposta, gerar qualquer desequilíbrio econômico financeiro, positivo e ou negativo, para a Companhia.

Colocadas as ponderações, a Agência Reguladora AGIR, recomenda:

- a) Que, por força da Lei nº 12.527/2011, a divulgação da nova tarifa, denominada de Tarifa de Entidade Beneficente, seja ampla, como preconizado no art. 3.º, Inciso III, da citada legislação;
- b) Que a referida Tarifa seja incluída na nova estrutura tarifária;
- c) Que a atual TARIFA PÚBLICA ESPECIAL, passe a figurar na estrutura tarifária vigente, independentemente de qualquer outra ação dessa Agência;
- d) Recomenda-se ao fazer a descrição da nova TARIFA DE ENTIDADE BENEFICENTE, seja a mesma disponibilizada, além dos percentuais, também em seus valores em reais, dando assim maior transparência e compreensão aos usuários;
- e) Que, diante a nova estrutura tarifária em elaboração pela Companhia, seja o pedido desta tarifa, solicitada quando do pedido de revisão ordinária;
- f) Que a Agência Reguladora AGIR, aprova a implantação da nova tarifa, observadas as disposições acima.

Seja dada ciência a CASAN, desta decisão.

Blumenau, 20 de março de 2017.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR.